

Impugnação

De Adriana Santos <adriana_ceep@hotmail.com>

Data Ter, 2026-02-03 18:10

Para Adriana de Oliveira Costa Almeida <adriana.almeida@saude.ba.gov.br>

 4 anexos (7 MB)

IMPULGNAÇÃO20260203_17520595.pdf; consulta processo 01952332024017013119.pdf; comprovante de endereço.pdf; RG Adriana.pdf;

Bom Tarde Sra. Pregoeira Adriana de Oliveira Costa Almeida,

ref. ao processo - 668/2025

Segue em anexo, impugnação ao Edital em referência.

Solicito confirmação de recebimento e apreciação do mesmo, no prazo legal.

Grata,

Adriana Gomes

ILMA. SRA. ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA ALMEIDA, PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 668/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO SEI Nº 019.5233.2024.0170131-19, ID BB 1086125

ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES, brasileira, casada, secretária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 021.581.505-05, RG nº 11130865, residente e domiciliada à Rua João Pompílio de Abreu, nº 100, Monte Pascoal, Guanambi/BA, vem tempestivamente, com fulcro no item 11 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO** ao Edital referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 668/2025, com arrimo nos fatos e fundamentos adiante delineados.

I. TEMPESTIVIDADE.

O edital, em seu Preâmbulo (item 12), prevê a data de **06/02/2026 (sexta-feira)** para o início da sessão pública da licitação.

Conforme se verifica do Item 11.1 do Rito Procedimental – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – do Instrumento Convocatório, em nítida consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**".*



Destarte, observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência, contados da data acima citada (06/02/2026), tem-se como termo final para apresentação da presente impugnação a data de **03/02/2026 (terça-feira)**.

Considerando que a presente impugnação é apresentada nesta data, resta irrefutável a sua tempestividade.

II. A IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação fora formulada com base na Lei Estadual nº 14.634/2023, Lei Federal nº 14.133/2021, na Constituição da República e em princípios norteadores do procedimento licitatório, e refere-se especificamente a pontos relevantes e comprometedores da regularidade e consequente validade do presente processo licitatório, ínsitos no Edital, conforme será adiante demonstrado.

III. AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

O Estado da Bahia publicizou, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, o Edital do Pregão Eletrônico nº **668/2025**, Processo Administrativo Eletrônico SEI nº **019.9280.2024.0145444-99**, o qual tem por objeto, definido no item 2 do Preâmbulo:

"Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar preparada na dependência do Hospital Ana Nery – HAN."

Cumpre registrar, por oportuno, que a versão primeira deste certame fora originariamente designada para o dia 25/11/2025. Todavia, diante de diversas insurgências manejadas pelos interessados — inclusive por esta Impugnante —, a sessão fora suspensa para a suposta readequação do instrumento convocatório.

Ocorre que, transcorridos mais de 40 dias da suspensão da sessão inaugural, a Administração republica o Edital para a nova data de 06/02/2026. Para surpresa desta Impugnante, constatou-se que a Administração se quedou inerte quanto à necessidade de saneamento de inúmeros vícios anteriormente apontados.

Impende registrar, ainda, que não fora recepcionada qualquer resposta à Impugnação manejada, seja para refutar os itens exaustivamente impugnados e fundamentar a manutenção dos termos do Edital, ou mesmo para indicar que promoveu o saneamento de quaisquer dos itens questionados.



Com efeito, a manutenção de disposições editalícias eivadas de nulidade — após prévio e expresse alerta via impugnação anterior — desvela uma omissão administrativa temerária, cujas consequências práticas são aptas a macular a lisura do procedimento e comprometer a busca pela proposta mais vantajosa, eivando o certame com vícios insanáveis.

A Impugnante inclina-se a crer que a reprodução fidedigna de cláusulas ilegais decorra de mero erro material ou lapso na revisão dos anexos. Contudo, em respeito ao interesse público e ao princípio da legalidade, faz-se imperioso o manejo desta nova Impugnação para alertar o Estado da Bahia quanto às graves ilegalidades que persistem no instrumento, conforme se demonstrará adiante.

Com o manejo da presente, espera-se que a Administração se desincumba do seu dever de cautela e zelo e promova o exame depurado de toda a peça Impugnatória, cotejando-a com os estritos termos do Edital, a fim de que promova imediatamente a necessária retificação do Edital, evitando-se, destarte, constrangimentos maiores em outras searas, sejam estas administrativas e/ou judiciais.

III.I - DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ÍNDICES CONTÁBEIS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

“Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A **"Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**, foi publicada com o objetivo de disciplinar o citado



dispositivo constitucional e criar novos padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Em âmbito estadual, o Edital também se submete à **Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023**, a qual dispõe sobre as contratações públicas realizadas no âmbito deste estado e, portanto, também aplicável à situação em comento.

A nova legislação traz em seu corpo os objetivos e princípios a serem observados na condução dos processos licitatórios. O **art. 11** da Lei 14.133/2021 define os objetivos do processo licitatório, notadamente "I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso** para a Administração Pública" e "II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

Para garantir esses objetivos, o **art. 9º, I**, da mesma lei estabelece vedações claras, proibindo o agente público de:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"*

Observa-se nitidamente que a vedação a cláusulas restritivas é um desdobramento do princípio da isonomia, consubstanciado no art. 5º da Constituição Federal, bem como dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, corolário da própria forma republicana de governo.

A licitação, portanto, destina-se à seleção da proposta mais vantajosa à Administração (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), com tratamento isonômico dos participantes (art. 11, II), sendo vedado incluir, admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições de natureza restritiva ou que maculem o seu caráter competitivo (art. 9, I, da Lei 14.133/2021).

A fim de instrumentalizar a consecução dos "objetivos" das licitações e viabilizar a aplicação dos princípios acima relacionados, ao longo de toda a legislação de regência sobre a matéria encontram-se delineados deveres conferidos à Administração, os quais delimitam a atuação dos "gestores públicos" e, na prática, afiguram-se garantias processuais aos "administrados", interessados em participar de certames licitatórios.



Tais garantias encontram-se, por vezes, intrinsecamente ligadas a princípios licitatórios basilares, como o da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**, ambos expressamente previstos no **art. 5º** da Lei 14.133/2021.

Nesse diapasão, trazemos à baila o **art. 69 da Lei Federal 14.133/2021**, que trata das exigências habilitatórias a título de qualificação econômico-financeira, limitando-as:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será limitada à apresentação de:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos." **(Grifo nosso)**

Ab initio, há que se registrar que a exigência de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira se revela apta a comprovar a **"boa situação financeira da empresa"**, na forma do **inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021**, suso citado.

A comprovação, portanto, deverá ser realizada através do cálculo de índices contábeis, previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo** que tenha dado início ao certame licitatório, na forma do **parágrafo 5º do art. 69**.

Do exame do Edital verifica-se em seu **item 8.2.1.3, alínea "b"**, que foram apontados os índices contábeis para verificação da boa situação financeira dos licitantes, exigindo-se que apresentem Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **todos "superiores a 1 (um)"**.

O vício reside na **irrazoabilidade e no caráter restritivo desta exigência cumulativa**. A Súmula 289 do TCU é clara ao determinar que os índices de capacidade financeira devem ser justificados no processo, conter *"parâmetros atualizados de mercado"* e *"atender às características do objeto"*.

Exigir que os três índices (LG, SG e LC) sejam, **simultaneamente**, superiores a 1,00 (um) é uma exigência desnecessária, restritiva e alheia à realidade do mercado para o objeto licitado (serviço contínuo de fornecimento de alimentação hospitalar).

Oportuno destacar que, a Liquidez Corrente (LC) mede a capacidade de curto prazo (capital de giro), o que é pertinente. Contudo, a Liquidez Geral (LG) e a Solvência Geral (SG) medem a saúde de longo prazo.

A título exemplificativo, esclarece-se que uma empresa pode ser perfeitamente saudável ($LC > 1$) e apresentar LG ou SG inferiores a 1,00, caso possua, por exemplo, investimentos imobilizados ou financiamentos de longo prazo que não impactam a execução de um contrato de serviço contínuo.



A exigência cumulativa dos três índices acima de 1,00 viola o **art. 69, §5º, da Lei 14.133/2021**, pois a Administração falha em justificar por que tal rigidez é indispensável para o contrato.

Ademais, os estudos que embasaram a eleição destes índices (LG, SG e LC > 1) não se encontram adunados ao Instrumento Convocatório, impedindo que os licitantes verifiquem quais os motivos que ensejaram a sua adoção, bem como a sua pertinência e assertividade em face do objeto em comento.

A justificativa para a eleição dos índices e seus valores constitui requisito legal (**art. 69, §5º da Lei 14.133/2021**) e precisa encontrar-se no processo da contratação. A ausência de justificativa importa em ilegalidade e, consequentemente, nulidade do certame.

Destarte, merece ser revisto o Edital da licitação quanto a este ponto, sob pena de ferir de morte o procedimento do **PE 668/2025**.

No que toca à exigência de Patrimônio Líquido, o Edital, em seu **item 8.2.1.3, alínea b.1)**, estabelece:

"b.1) Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;"

Tal exigência, da forma como está redigida, é manifestamente ilegal por duas razões.

Primeiro, a Administração cria uma "*regra condicional*" de habilitação (uma "*segunda chance*" mediante apresentação de PL) que representa uma **inovação legislativa não autorizada**.

O art. 69 da Lei 14.133/2021 estabelece os requisitos de qualificação econômico-financeira de forma estanque: a Administração pode exigir os índices (§ 5º) e, adicionalmente, *para compras de entrega futura ou serviços* (como é o caso), pode exigir, desde que justificado, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (§ 2º).

A lei **não prevê** a possibilidade de *substituir* a comprovação de índices (requisito do § 5º) pela comprovação de patrimônio líquido (requisito do § 2º) caso aqueles



não sejam atingidos. Ao criar essa condicionante ("*Caso a empresa... apresente resultado inferior... será exigido... patrimônio líquido*"), a Administração inova, criando um critério de julgamento híbrido e subjetivo que não encontra amparo legal, ferindo de morte o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo, e de forma ainda mais restritiva, **mesmo dentro desta estrutura condicional criada ilegalmente**, o Edital viola frontalmente o texto do § 2º do art. 69 da Lei 14.133/2021.

A norma federal faculta à Administração a exigência alternativa de "**capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo**". Todavia, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, no item b.1) supracitado, **omitiu a possibilidade de exigência de capital social mínimo**, restringindo a comprovação *apenas* ao patrimônio líquido.

Trata-se de flagrante e indevida restrição à competitividade do certame.

Ora, conforme precedentes da própria Procuradoria Geral do Estado da Bahia (exarados sob a égide da legislação anterior, mas cujo raciocínio jurídico permanece válido, como os pareceres PARECER Nº PA-NSESAB-030-2020 e PARECER Nº PGE-PA-NSESAB-FAB-010/2020), sempre se entendeu viável a exigência *alternativa* entre patrimônio líquido ou capital social. A nova lei solidificou essa alternativa, e o Edital a ignora.

Por fim, o Edital também é silente quanto à **justificativa para o percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**. O § 2º do art. 69 da Lei 14.133/2021 exige que a fixação de tal índice seja "justificada". A justificativa para o percentual eleito deve constar do processo do PE 668/2025 e do Edital, a fim de permitir que os licitantes entendam os motivos que ensejaram a sua adoção.

Repise-se que mesmo após a peça impugnatória quanto ao primeiro Edital, a SESAB quedou-se inerte em indicar em que se lastreiam a eleição dos índices contábeis, a inovação legislativa em se criar a "segunda chance" caso os índices não sejam comprovados, a justificativa para o elevado percentual de patrimônio líquido ou a justificativa para ignorar precedente da PGE e texto de lei para facultar a exigência alternativa de Patrimônio Líquido OU Capital Social, em plena dissonância com o quanto estabelecido na legislação de regência, mantendo tais disposições no Edital, sem qualquer justificativa ou satisfação à Impugnante / Sociedade.



Portanto, mais uma vez alertamos à SESAB que devem ser imediatamente revistos todos esses pontos do Edital, a fim de que: (i) sejam devidamente justificados os restritivos índices contábeis exigidos no Edital, retificando-os para que reflitam a realidade de mercado quanto ao objeto licitado (ii) seja extirpada a regra condicional ilegal do item 8.2.1.3, b.1); (iii) caso opte por manter a exigência de 10% de forma cumulativa (e não condicional), que o faça de forma justificada e (iv) seja incluída, obrigatoriamente, a opção de comprovação **por capital social mínimo**, em respeito ao art. 69, § 2º, da Lei 14.133/2021.

III.II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O Instrumento Convocatório, no item **8.2.1.4 (Qualificação Técnica)**, alínea "**a.1**", exige dos licitantes a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados referentes a um rol de 12 (doze) supostas "parcelas de maior relevância".

Contudo, a definição de tais parcelas colide frontalmente com o critério objetivo e vinculante estabelecido pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege este certame.

O legislador, visando coibir exigências desarrazoadas que restrinjam a competitividade, definiu o que *pode* ser considerado "parcela de maior relevância".

Conforme o **§1º do art. 67, da Lei 14.133/2024**, a documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:

*"§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado** da contratação."*

A disposição é categórica ao dispor que a Administração é obrigada a seguir este critério objetivo de exigência ao estabelecer a parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

O **Valor Total Mensal** da contratação é de **R\$ 1.132.167,75** (um milhão, cento e trinta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme o ANEXO IV.



Aplicando-se o dispositivo legal (Art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021), o piso para que uma "parcela" seja considerada de "maior relevância" neste certame é de 4% sobre este valor, o que corresponde a **R\$ 45.286,71 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais, setenta e um centavos)**.

O Edital, no entanto, ignora este piso legal e comete dois vícios graves:

Vício 1: Exigência de "Parcelas" Manifestamente Irrelevantes

Neste primeiro vício, a Administração trata como "*parcela de maior relevância*" grupos de serviços cuja **soma total** já é manifestamente inferior ao piso legal de 4% (quatro por cento).

Tome-se como exemplo o item "*Pacientes Pediátricos*". O Edital o divide em "*Principais Refeições*" e "*Pequenas Refeições*" e exige atestado para ambos.

Conforme o Anexo IV - ESTIMATIVA DO VALOR DE CONTRATAÇÃO, o valor somado de **todas** as refeições pediátricas (principais + pequenas) é de apenas **R\$ 21.011,00 (ou seja, menos de 2% do total)**.

A Administração viola a lei ao *criar artificialmente* uma "*parcela relevante*" ("*Pacientes Pediátricos*") que não atende ao critério mínimo de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (R\$ 45.286,71).

Os seguintes grupos de itens exigidos como "*parcela de maior relevância*" possuem valor total **inferior ao piso legal de 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação** e devem ser imediatamente excluídos da exigência de atestação:

- Dietas de Consistência Líquida (Total: R\$ 21.242,70)
- Fórmulas Infantis (R\$ 1.668,10 + R\$ 4.164,00 = Total R\$ 5.832,10)
- Módulos e outros (Total: R\$ 7.598,72)
- Pacientes Pediátricos (Total: R\$ 21.011,00)

Vício 2: Agrupamento Indevido (A Exigência "Guarda-Chuva")

Este segundo vício é mais sutil e igualmente ilegal. O Edital agrupa, sob um único título "guarda-chuva" (ex: "Servidores - Principais Refeições"), parcelas que



são relevantes (acima de 4%) junto com outras que são *individuais e irrelevantes* (abaixo de 4%).

A "parcela", para fins de aferição do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, deve ser entendida como **um todo isolado, que pode ser destacado**.

A prova inequívoca de que a própria Administração enxerga tais itens como "parcelas" individuais e destacáveis é que, no **Anexo IV** (Orçamento Estimado) e no **Termo de Referência** (item 1.1.1), cada um desses subitens (Desjejum, Almoço, Jantar, etc.) é tratado como um item orçamentário autônomo, possuindo **CÓDIGO SIMPAS individualizado**.

A Administração não pode, por mera conveniência na fase de habilitação, ignorar a individualização que ela mesma criou em seu sistema de catalogação e orçamento (SIMPAS). Se um item possui código, orçamento e medição próprios, ele é uma "parcela" para todos os fins legais.

Ao criar o agrupamento "*guarda-chuva*", a Administração usa a relevância de um item (ex: "Almoço Servidores") para **albergar e encapar a exigência** de atestados para outros itens (ex: "Jantar Servidores" - R\$ 200,90 ou "Desjejum Servidores" - R\$ 4.212,00) que, *individualmente*, não atingem o piso de 4% (R\$ 45.286,71).

Isso é uma burla direta ao Art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, que veda a exigência para parcelas com valor *individual* inferior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. A atestação só poderia ser legalmente exigida para os *subitens* que, individualmente, superassem o piso.

O exemplo do grupo "Servidores - Principais Refeições" é claro. O grupo totaliza R\$ 293.782,90. No entanto, este grupo é composto por 4 subitens (parcelas individuais) com valores distintos:

- **Almoço:** R\$ 225.890,00 – **Parcela Relevante.**
- **Ceia:** R\$ 63.480,00 – **Parcela Relevante**
- **Desjejum:** R\$ 4.212,00 – **Parcela Irrelevante.**
- **Jantar:** R\$ 200,90 – **Parcela Irrelevante.**

Ao exigir atestado para o "*todo*" ("Servidores - Principais Refeições"), a Administração usa a relevância dos itens "Almoço" e "Ceia" como "*guarda-chuva*" para **contrabandear a exigência** de atestados para "Desjejum" e "Jantar", que são parcelas



individuais com valor inferior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O mesmo vício se repete nos grupos "Acompanhantes", "Pacientes Adultos" e "Fórmulas Enterais", por exemplo.

Como se vê, a Administração elegeu como "parcelas de maior relevância" grupos de itens que representam percentuais abaixo de 4% do valor do contrato.

A Administração, na prática, elegeu quase a totalidade do escopo como "parcela de maior relevância", exigindo atestados para itens de baixíssima significância financeira, numa clara tentativa de burlar o espírito da lei.

Tal exigência é manifestamente ilegal, pois viola o art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, e configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 9º, I, da mesma Lei.

Impõe-se, portanto, a imediata retificação do item 8.2.1.4, alínea "a.1", do Termo de Referência, para que a exigência de atestados se restrinja, exclusivamente, a demonstração das parcelas que atendam ao critério quantitativo do art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 (valor igual ou superior a **R\$ 45.286,71** mensal).

III.III – PREÇO REFERENCIAL – DA DEFASAGEM DO ORÇAMENTO QUE LASTREOU O VALOR DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

É cediço que a composição dos preços referenciais de um certame licitatório é uma das atividades mais importantes atribuídas à Administração. É através dela que se define o "justo preço" que a Administração se dispõe a pagar, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, a exequibilidade do contrato (Art. 11 da Lei 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021, que rege este Edital, estabelece em seu art. 23 as regras para a definição do valor estimado, exigindo que este seja **compatível com os valores praticados pelo mercado**:

Art. 23. *O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem*

contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Ocorre que, o orçamento que fundamenta o presente Edital (Anexo 1) colide frontalmente com esta regra, pois se baseia em uma pesquisa de preços manifestamente **defasada**.

Conforme se extrai do andamento do Processo Administrativo SEI nº **019.5233.2024.0170131-19** (Anexo 3), o documento que serve de base para o orçamento, a "**Planilha Memória_Calculo**" (Doc SEI 00110498351), foi juntada aos autos em **25 de março de 2025**.

Originalmente, a sessão ocorreria em novembro de 2025 (8 meses depois). Agora, com a nova data aprazada para 06 de fevereiro de 2026, o hiato temporal saltou para 10 meses.

Mesmo após a suspensão do certame por mais de 40 dias — período em que a Administração poderia e deveria ter procedido à atualização dos valores — optou-se por republicar o Edital mantendo o orçamento de março de 2025.

Tal inércia é alarmante. O cenário inflacionário acumulado nos últimos 10 meses indica uma variação robusta nos insumos de alimentação, tornando o preço de referência meramente figurativo. **Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao exigir que o orçamento reflita a realidade do momento do certame.**

O **Acórdão 1875/2021-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro)** é cristalino ao estabelecer que a estimativa de preços deve ser fidedigna, sob pena de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa:

*"A estimativa de preços de cada item da licitação deve ser baseada em **preços atuais de mercado**, sob pena de o valor estimado não refletir a realidade e prejudicar a análise de exequibilidade das propostas ou levar ao sobrepreço."*

No caso em tela, a manutenção de valores de abril de 2025 para uma sessão em fevereiro de 2026 fulmina a atualidade exigida pela Corte de Contas. Ademais, o **Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)** censura



a pesquisa baseada exclusivamente em orçamentos de fornecedores que não guardam compromisso com a execução real:

"A pesquisa de preços para fins de elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações de fornecedores, devendo ser complementada com outras fontes, como contratações similares no âmbito da Administração Pública e sistemas oficiais."

A reprodução de um orçamento obsoleto, ignorando o dever de atualização durante a suspensão do feito, transmuda o erro material em omissão consciente. Tal conduta atrai a nulidade de todo o procedimento por vício insanável no planejamento e na formação do preço de referência, conforme reitera o entendimento dos julgados acima colacionados.

Assim, o preço referencial encontra-se equivocado e defasado, razão pela qual impõe-se a **SUSPENSÃO** imediata do certame para que a Administração Pública do Estado da Bahia, na figura de sua Secretaria de Saúde, revise os valores unitários e global consignados, com a realização de **nova pesquisa de mercado** apta a embasar, de forma fundamentada e **contemporânea**, o valor de referência da contratação em exame.

III.IV - DO VÍCIO DA INDEFINIÇÃO DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS E DA ILEGAL TRANSFERÊNCIA DE RISCO (CUSTOS EMBUTIDOS NÃO MENSURÁVEIS)

Um dos pontos mais críticos identificados no instrumento convocatório, que fere de morte a competitividade e a isonomia do certame, encontra-se na disciplina da **Manutenção e Reposição de Equipamentos**.

O Termo de Referência, em seu **item 4 (Manutenção)**, impõe à Contratada a responsabilidade integral pela manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos instalados na Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), inclusive com a obrigação de substituição de peças às suas expensas.

A gravidade da exigência revela-se na redação da **alínea "d"** do referido item, que posterga o conhecimento da relação oficial dos bens para um momento posterior à licitação:



"d) A relação de equipamentos da Unidade será entregue à CONTRATADA, quando da assinatura do contrato, devendo promover a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos..."

Esta disposição cria um cenário de "**risco cego**" ou "**álea extraordinária não mensurável**".

Ao exigir que o licitante formule uma proposta de preço fechada, que contemple custos embutidos de manutenção e reposição de peças (BDI e Custos Indiretos), sem fornecer previamente o **inventário detalhado com o estado de conservação** do parque de equipamentos, a Administração viola o dever de informação e o princípio do julgamento objetivo.

Ora, o custo de manutenção de uma cozinha industrial equipada com máquinas novas e na garantia é irrisório. Por outro lado, o custo de manutenção de um parque obsoleto, com equipamentos fora de linha ou danificados, pode tornar a execução contratual financeiramente inviável.

Ao omitir essa informação crucial, o Edital obriga o licitante a precificar no escuro. Uma empresa que assuma o contrato pode, na primeira semana, deparar-se com caldeiras condenadas, câmaras frigoríficas com motores fundidos ou fornos industriais sem peças de reposição no mercado, sendo obrigada contratualmente a repará-los "às suas expensas", sob pena de sanção.

Ressalte-se que a mera previsão de **Vistoria Técnica** (Item 4.4 do TR) **não é suficiente** para sanar este vício, pelos seguintes motivos fáticos e técnicos:

1. **Impossibilidade de Precificação Imediata:** Uma vistoria técnica visual, realizada em curto espaço de tempo, não permite a abertura de máquinas para verificação de componentes internos, motores e circuitos.
2. **Necessidade de Cotação de Mercado:** Para precificar corretamente a manutenção (risco assumido na proposta), o licitante precisa ter acesso prévio à **marca, modelo, número de série e ano de fabricação** de cada equipamento. Somente com esses dados é possível cotar peças de reposição junto aos fabricantes e verificar se o equipamento ainda possui assistência técnica no país. Sem a relação prévia no Edital, essa cotação é impossível.



3. **Vício Oculto:** Sem um laudo técnico atualizado fornecido pela Administração, o licitante não tem como saber se um equipamento que aparenta estar desligado está, na verdade, quebrado há meses, transferindo para o particular o ônus de recuperar o patrimônio público deteriorado (enriquecimento sem causa da Administração).

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a Matriz de Riscos (art. 22) deveria alocar os riscos de obsolescência e falhas pré-existentes à Administração. A ausência desse inventário detalhado no Edital impede que as licitantes estimem corretamente seus custos.

Obrigar a Contratada a arcar, "às suas expensas", com o conserto ou troca de equipamentos cujo estado de conservação é desconhecido ou precário, fere a equação econômico-financeira do contrato desde a origem.

Diante do exposto, requer a **retificação do Edital** para que seja **excluída** a obrigação da Contratada de arcar com os custos de peças de reposição e substituição de equipamentos do acervo do Contratante (manutenção corretiva de bens pré-existentes), estabelecendo-se que tal responsabilidade (fornecimento de novos equipamentos ou custeio de peças) compete à Administração Pública, ou, subsidiariamente, que seja prevista cláusula expressa de **ressarcimento** à Contratada por tais despesas, mediante comprovação, apartada do preço da refeição.

IV. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

O Edital em exame traz em seu **item 11.3 do Rito Procedimental** a possibilidade de concessão de efeitos suspensivos às impugnações manejadas:

11.3 A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo responsável pela licitação nos autos do processo de licitação

Naturalmente, a regra de suspensão deve ser aplicada, observando-se as questões postas nesta peça, em que se demonstra cabalmente que a insurgência da Impugnante tem embasamento legal e fático que conclama a revisão das disposições do Ato Convocatório e seus Anexos, sob pena de eivar de nulidade o processo licitatório, ou ainda, o contrato a que vier a ser firmado.

Sendo assim, roga pela concessão do efeito suspensivo, para que se suspenda a sessão inaugural agendada para o dia **06/02/2026**, até que se proceda a



resposta desta impugnação, e consequentemente, revise o Ato Convocatório, sanando todos os vícios apontados.

V. PEDIDO

Ante o exposto, requer que recepcionada a presente como **IMPUGNAÇÃO**, com a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, determinando-se, de pronto, a **suspensão da sessão pública** inicialmente agendada para o dia **06/02/2026**, para, no mérito, serem reconhecidas e devidamente retificadas as irregularidades apontadas no Edital do **Pregão Eletrônico nº 668/2025**, nos termos exaustivamente delineados acima e em consonância com a **Lei Estadual nº 14.634/2023 e a Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como, a posição consolidada do e. Tribunal de Contas da União, evitando-se, destarte, a adoção de medidas mais extremas em outras esferas, sejam elas administrativas e/ou judiciais.

A Impugnante ressalta que a manutenção de um certame eivado de nulidade absoluta, após o formal e reiterado alerta aqui apresentado, poderá ensejar a **responsabilização pessoal dos agentes envolvidos por omissão**, sem prejuízo da adoção imediata de medidas coercitivas nas esferas administrativa (representação perante o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA**), ministerial (notícia de fato perante o **Ministério Público do Estado da Bahia - MPE/BA**) e judicial (ajuizamento de **Mandado de Segurança**), a fim de preservar o interesse público e a integridade do patrimônio estatal.

Caso mantidas as combatidas disposições, pede a apreciação desta impugnação pela Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Nestes Termos,

Pede juntada e deferimento.

Salvador, 02 de fevereiro de 2026.

Adriana Soares dos Santos Gomes.
ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES
CPF: 021.581.505-05

Pesquisa Processual

Para mais informações sobre este processo, entre em contato com o órgão ou unidade responsável. [Clique aqui.](#)

Autuação	
Processo:	019.5233.2024.0170131-19
Tipo:	Serviço Comum: Contratação - Formalização por Licitação - Pregão Eletrônico
Data de Geração:	02/10/2024
Interessados:	

Lista de Protocolos (108 registros):

Processo / Documento	Tipo	Data	Data de Inclusão	Unidade
00099621225	Documento de Formalização da Demanda (DFD)	04/10/2024	04/10/2024	SESAB/HAN
00099732640	Mapa de Preço	03/10/2024	03/10/2024	SESAB/HAN
00100598254	Estudo Técnico Preliminar (ETP)	30/01/2025	30/01/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00100611750	Termo de Referência	30/01/2025	30/01/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00106627607	Informação para Processo	04/02/2025	04/02/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00106625835	Análise de Risco	04/02/2025	04/02/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00107061719	Despacho	04/02/2025	04/02/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00107486004	Estudo Técnico Preliminar (ETP)	13/02/2025	13/02/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00107895257	Despacho	13/02/2025	13/02/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00110137643	Despacho	20/03/2025	20/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110164948	Termo de Referência	20/03/2025	20/03/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00110169326	Despacho	20/03/2025	20/03/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00110301469	E-mail	21/03/2025	21/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110303042	Cotação	21/03/2025	21/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110498351	Planilha Memoria_Calculo_Referencial	25/03/2025	25/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110498572	Planilha	25/03/2025	25/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110498808	Relatório	25/03/2025	25/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110500266	Relatório Técnico	25/03/2025	25/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110506365	Despacho	25/03/2025	25/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110509495	Publicação em Diário Oficial	25/03/2025	25/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110577726	Despacho	26/03/2025	26/03/2025	SESAB/DG/ASSESSORIA
00110664025	Demonstrativo de Execução de Despesa (DED)	27/03/2025	27/03/2025	SESAB/DG/DA/COOFIN/EMP/DOD
00110665112	Declaração do Ordenador da Despesa (DOD)	27/03/2025	27/03/2025	SESAB/DG/DA/COOFIN/EMP/DOD
00110706009	Despacho	27/03/2025	27/03/2025	SESAB/DG/ASSESSORIA
00110806115	Relatório RM_RS	28/03/2025	28/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00110806817	Despacho	31/03/2025	31/03/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00111120005	Informação para Processo	03/04/2025	03/04/2025	SAEB/SRL/COE
00111498415	Despacho	10/04/2025	10/04/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00112079990	Informação para Processo	16/04/2025	16/04/2025	SAEB/SRL/COE

00113655692	Planilha Comparativa	12/05/2025	12/05/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00114069232	Despacho	16/05/2025	16/05/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00116637529	Informação para Processo	25/06/2025	25/06/2025	SAEB/SRL/COE
00117099592	Despacho	04/07/2025	04/07/2025	SAEB/SRL
00117429226	Análise Técnica	11/07/2025	11/07/2025	SEFAZ/CQGP
00117430091	Demonstrativo de Execução de Despesa (DED)	07/07/2025	07/07/2025	SEFAZ/CQGP
00117832707	Despacho	14/07/2025	14/07/2025	SEFAZ/GAB
00118310871	Despacho	18/07/2025	18/07/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00118687479	Demonstrativo de Execução de Despesa (DED)	23/07/2025	23/07/2025	SESAB/FESBA/ATAG
00118687547	Despacho	23/07/2025	23/07/2025	SESAB/FESBA/ATAG
00118943572	Despacho	25/07/2025	25/07/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00119005250	Despacho	28/07/2025	28/07/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO
00119588689	Planilha	04/08/2025	04/08/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00119590898	Planilha	04/08/2025	04/08/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00119592262	Despacho	04/08/2025	04/08/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00120378941	Termo de Referência	27/08/2025	27/08/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00121268270	Informação para Processo	27/08/2025	27/08/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00121426654	Parecer	27/08/2025	27/08/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00121426774	Parecer	27/08/2025	27/08/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00121426898	Despacho	27/08/2025	27/08/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00121427231	Relatório	27/08/2025	27/08/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00121423375	Despacho	27/08/2025	27/08/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00122447949	Minuta de Contrato	09/09/2025	09/09/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00122447971	Despacho	10/09/2025	10/09/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00122715441	Portaria	12/09/2025	12/09/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00122717492	Minuta de Edital	12/09/2025	12/09/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00122717801	Despacho	12/09/2025	12/09/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO
00123157878	Despacho	18/09/2025	18/09/2025	SESAB/GAB/ASTEC-GAB
00123504651	Termo de Referência	24/09/2025	24/09/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00123840047	Despacho	26/09/2025	26/09/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00125826346	Despacho	22/10/2025	22/10/2025	SESAB/GAB/ASTEC-GAB
00125826444	Autorização	22/10/2025	22/10/2025	SESAB/GAB/ASTEC-GAB
00126003936	Despacho	24/10/2025	24/10/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00126493454	Requisição de Serviços (RS)	31/10/2025	31/10/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00126499332	Relatório	31/10/2025	31/10/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00126621748	Planilha	03/11/2025	03/11/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00126622399	Planilha	03/11/2025	03/11/2025	SESAB/DG/DCG/CC
00126665901	Termo de Referência	04/11/2025	04/11/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00126739658	Edital	04/11/2025	04/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00126739711	Atesto de Documentos Externos	05/11/2025	05/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00126783716	Publicação em Diário Oficial	05/11/2025	05/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00126783852	Publicação em Jornal	05/11/2025	05/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL

00126796887	Publicação	05/11/2025	05/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00126799075	Relatório	05/11/2025	05/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00126803002	Publicação PNCP PE.668.2025	05/11/2025	05/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127190299	Pedido de Esclarecimento .MVGB.Alimentação	10/11/2025	10/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127188914	Despacho	10/11/2025	10/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127200238	Despacho	10/11/2025	10/11/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00127255235	Comprovante .Envio.Resposta.MVGB	11/11/2025	11/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127329507	Impugnação .Agge.Serviços	11/11/2025	11/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127329873	Despacho	11/11/2025	11/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127394111	Pedido de Esclarecimento Nutri&Saúde	12/11/2025	12/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127394315	Despacho	12/11/2025	12/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127337289	Despacho	13/11/2025	13/11/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00131125116	Comprovante Envio Resposta.	12/01/2026	12/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00127801157	Julgamento de Impugnação	18/11/2025	18/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131046346	E-mail Pedido de Esclarecimento.	09/01/2026	09/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00128103572	Pedido de Esclarecimento Meiodia.Refeições	24/11/2025	24/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00128104023	Impugnação .Adriana.Gomes	24/11/2025	24/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00128205252	Impugnação Chale .Refeições	25/11/2025	25/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00128105039	Despacho	25/11/2025	25/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00128313633	Espelho da Licitação Suspensa.	25/11/2025	25/11/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00129652826	E-mail solicitação encaminhamento	11/12/2025	11/12/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00129658545	Despacho	11/12/2025	11/12/2025	SESAB/GAB/CEAC/DL
00129682215	Termo de Referência	18/12/2025	18/12/2025	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00130477173	Despacho	05/01/2026	05/01/2026	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
00131097498	Julgamento de Impugnação	12/01/2026	12/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131101190	Julgamento de Impugnação	12/01/2026	12/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131165172	Comprovante envio.resposta	12/01/2026	12/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131171456	Comprovante .envio Resposta.Adriana.Soares	12/01/2026	12/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131175565	Comprovante envio Resposta.	12/01/2026	12/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131571246	Edital Remarcação. PE 668/2025	20/01/2026	20/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131571301	Atesto de Documentos Externos	21/01/2026	21/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131573125	Publicação em Diário Oficial Remarcação	20/01/2026	20/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131573212	Publicação em Jornal Remarcação	20/01/2026	20/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131573270	Publicação comprasnet	20/01/2026	20/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131573342	Publicação licitações-e	20/01/2026	20/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131573420	Relatório PCT	20/01/2026	20/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL
00131612691	Publicação PNCP PE 668.2025.REMARCAÇÃO	20/01/2026	20/01/2026	SESAB/GAB/CEAC/DL

Lista de Andamentos (129 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
05/01/2026 17:50	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo recebido na unidade
05/01/2026 17:49	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
16/12/2025 17:19	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Reabertura do processo na unidade
16/12/2025 17:19	SESAB/DG/DCG/CC	Conclusão do processo na unidade
16/12/2025 15:14	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
16/12/2025 15:02	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
11/12/2025 13:37	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
11/12/2025 12:21	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL
25/11/2025 16:01	SESAB/DG/DCG/CC	Conclusão do processo na unidade
25/11/2025 16:00	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Conclusão do processo na unidade
25/11/2025 16:00	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo recebido na unidade
25/11/2025 16:00	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo recebido na unidade
25/11/2025 16:00	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
25/11/2025 16:00	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
25/11/2025 11:14	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
25/11/2025 09:32	SESAB/GAB/CEAC/DL	Conclusão do processo na unidade
25/11/2025 09:02	SESAB/GAB/CEAC/DL	Reabertura do processo na unidade
24/11/2025 15:31	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
24/11/2025 11:54	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
24/11/2025 11:53	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL
14/11/2025 08:08	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo recebido na unidade
14/11/2025 08:08	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO
14/11/2025 08:07	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo recebido na unidade
13/11/2025 17:45	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
13/11/2025 17:45	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
12/11/2025 11:58	SESAB/GAB/CEAC/DL	Conclusão do processo na unidade
12/11/2025 11:52	SESAB/GAB/CEAC/DL	Reabertura do processo na unidade
11/11/2025 16:08	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
11/11/2025 16:06	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL
11/11/2025 09:59	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Conclusão do processo na unidade
11/11/2025 09:59	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo recebido na unidade
11/11/2025 08:42	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo recebido na unidade
10/11/2025 17:38	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
10/11/2025 17:38	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
10/11/2025 15:31	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
10/11/2025 15:08	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL
04/11/2025 13:57	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Conclusão do processo na unidade
04/11/2025 10:08	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Reabertura do processo na unidade
04/11/2025 08:58	SESAB/DG/DCG/CC	Conclusão do processo na unidade
03/11/2025 15:26	SESAB/DG/DCG/CC	Reabertura do processo na unidade
31/10/2025 16:52	SESAB/DG/DCG/CC	Conclusão do processo na unidade
30/10/2025 16:25	SESAB/DG/DCG/CC	Reabertura do processo na unidade
29/10/2025 15:13	SESAB/DG/DCG/CC	Conclusão do processo na unidade
29/10/2025 10:13	SESAB/DG/DCG/CC	Reabertura do processo na unidade

29/10/2025 10:13	SESAB/DG/DCG/CC	Conclusão do processo na unidade
24/10/2025 11:08	SESAB/DG/DCG/CC	Reabertura do processo na unidade
23/10/2025 07:50	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo recebido na unidade
22/10/2025 17:04	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB
22/10/2025 16:23	SESAB/GAB	Processo recebido na unidade
22/10/2025 15:36	SESAB/GAB	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/ASTEC-GAB
29/09/2025 08:28	SESAB/GAB/ASTEC-GAB	Processo recebido na unidade
26/09/2025 17:48	SESAB/GAB/ASTEC-GAB	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
18/09/2025 13:54	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
18/09/2025 13:53	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG
18/09/2025 13:53	SESAB/DG/DCG	Processo recebido na unidade
18/09/2025 13:13	SESAB/DG/DCG	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/ASTEC-GAB
12/09/2025 15:44	SESAB/GAB/ASTEC-GAB	Reabertura do processo na unidade
12/09/2025 15:44	SESAB/GAB/ASTEC-GAB	Conclusão do processo na unidade
12/09/2025 12:10	SESAB/GAB/ASTEC-GAB	Processo recebido na unidade
12/09/2025 11:34	SESAB/GAB/ASTEC-GAB	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO
12/09/2025 11:13	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo recebido na unidade
12/09/2025 11:13	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL
12/09/2025 11:06	SESAB/GAB/CEAC/DL	Reabertura do processo na unidade
12/09/2025 11:04	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL
11/09/2025 16:03	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo recebido na unidade
11/09/2025 15:52	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
27/08/2025 17:30	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
27/08/2025 16:11	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
05/08/2025 08:01	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
04/08/2025 17:59	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
04/08/2025 17:36	SESAB/DG/DCG/CC	Reabertura do processo na unidade
04/08/2025 17:36	SESAB/DG/DCG/CC	Conclusão do processo na unidade
28/07/2025 11:59	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
28/07/2025 11:42	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO
28/07/2025 09:21	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo recebido na unidade
28/07/2025 08:57	SESAB/GAB/CEAC/DL/APOIO	Processo remetido pela unidade SESAB/GAB/CEAC/DL
28/07/2025 08:57	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo recebido na unidade
28/07/2025 08:10	SESAB/GAB/CEAC/DL	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
23/07/2025 16:58	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
23/07/2025 11:07	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/FESBA/ATAG
23/07/2025 10:33	SESAB/FESBA/ATAG	Processo recebido na unidade
22/07/2025 17:54	SESAB/FESBA/ATAG	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
15/07/2025 09:21	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
14/07/2025 17:58	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SEFAZ/GAB
11/07/2025 11:29	SEFAZ/GAB	Processo recebido na unidade
11/07/2025 11:15	SEFAZ/GAB	Processo remetido pela unidade SEFAZ/CQGP
04/07/2025 13:36	SEFAZ/CQGP	Processo recebido na unidade
04/07/2025 12:03	SEFAZ/CQGP	Processo remetido pela unidade SAEB/SRL
25/06/2025 11:46	SAEB/SRL	Processo recebido na unidade

25/06/2025 11:37	SAEB/SRL	Processo remetido pela unidade SAEB/SRL/COE
16/05/2025 16:10	SAEB/SRL/COE	Processo recebido na unidade
16/05/2025 16:05	SAEB/SRL/COE	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
22/04/2025 14:22	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
16/04/2025 16:43	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SAEB/SRL/COE
14/04/2025 11:18	SAEB/SRL/COE	Processo recebido na unidade
11/04/2025 09:07	SAEB/SRL/COE	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
04/04/2025 16:02	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
03/04/2025 17:54	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SAEB/SRL/COE
31/03/2025 16:06	SAEB/SRL/COE	Processo recebido na unidade
31/03/2025 13:24	SAEB/SRL/COE	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
28/03/2025 08:56	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
27/03/2025 18:23	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/ASSESSORIA
27/03/2025 14:42	SESAB/DG/ASSESSORIA	Processo recebido na unidade
27/03/2025 14:35	SESAB/DG/ASSESSORIA	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DA/COOFIN/EMP/DOD
27/03/2025 14:35	SESAB/DG/DA/COOFIN/EMP/DOD	Reabertura do processo na unidade
27/03/2025 10:53	SESAB/DG/ASSESSORIA	Processo recebido na unidade
27/03/2025 10:35	SESAB/DG/ASSESSORIA	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DA/COOFIN/EMP/DOD
27/03/2025 09:38	SESAB/DG/DA/COOFIN/EMP/DOD	Processo recebido na unidade
27/03/2025 09:33	SESAB/DG/DA/COOFIN/EMP/DOD	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DA/COOFIN
27/03/2025 09:33	SESAB/DG/DA/COOFIN	Processo recebido na unidade
27/03/2025 09:28	SESAB/DG/DA/COOFIN	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/ASSESSORIA
25/03/2025 16:48	SESAB/DG/ASSESSORIA	Processo recebido na unidade
25/03/2025 16:47	SESAB/DG	Processo recebido na unidade
25/03/2025 16:47	SESAB/DG/ASSESSORIA	Processo remetido pela unidade SESAB/DG
25/03/2025 16:44	SESAB/DG/ASSESSORIA	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
25/03/2025 16:44	SESAB/DG	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
20/03/2025 16:52	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
20/03/2025 15:04	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
20/03/2025 09:45	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
20/03/2025 09:38	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
14/02/2025 15:29	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
13/02/2025 15:16	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
06/02/2025 09:48	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
06/02/2025 09:35	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CC
04/02/2025 11:23	SESAB/DG/DCG/CC	Processo recebido na unidade
04/02/2025 10:12	SESAB/DG/DCG/CC	Processo remetido pela unidade SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO
04/10/2024 13:49	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo recebido na unidade
04/10/2024 12:06	SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO	Processo remetido pela unidade SESAB/HAN
02/10/2024 11:08	SESAB/HAN	Processo público gerado

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

NOME DO CLIENTE:
ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES
CPF: 021.5**.***.** NIS: 212398*****
ENDEREÇO:
RUA JOAO POMPILO DE ABREU 100
MONTE PASCOAL/GUANAMBI
46430-000 GUANAMBI BA

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
1870613

CÓDIGO DO CLIENTE
7003893914



NOTA FISCAL Nº 931200147 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 15/01/2026
Consulte pela Chave de Acesso em:
https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Nf3e/consulta
chave de acesso:
2926 0115 1396 2900 0194 6600 0931 2001 4720 6244 7150
Protocolo de autorização: 3292600003157395 - 15/01/2026 às 08:11:21

REF:MÊS/ANO
01/2026

TOTAL A PAGAR R\$
0,00

VENCIMENTO
22/01/2026

CLASSIFICAÇÃO: B1 RESIDENCIAL -BAIXA RENDA COM NIS

TIPO DE FORNECIMENTO: Conv. Monômia - Monofásico

Cadastre-se e receba a sua fatura por e-mail, utilizando o QR code no verso da fatura.

DATAS DE LEITURAS	LEITURA ANTERIOR 17/12/2025	LEITURA ATUAL 15/01/2026	Nº DE DIAS 29	PRÓXIMA LEITURA 12/02/2026
-------------------	-----------------------------	--------------------------	---------------	----------------------------

ITENS DA FATURA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. COM TRIB.(R\$)	VALOR (R\$)	PIS/ COFINS(R\$)	BASE CALC. ICMS(R\$)	ALÍQUOTA ICMS(%)	ICMS (R\$)	TARIFA UNIT(R\$)	TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
Consumo-TUSD_0_80	kWh	80,00	0,00000000	0,00	0,00	0,00	20,50	0,00	0,00000000	PIS	97,76	1,19	1,16
Consumo-TUSDac.80	kWh	120,00	0,65464602	78,55	4,17	78,55	20,50	16,11	0,48573000	COFINS	97,76	5,48	5,35
Consumo-TE_0_80	kWh	80,00	0,00000000	0,00	0,00	0,00	20,50	0,00	0,00000000	ICMS	122,97	20,50	25,20
Consumo-TEAc.80	kWh	120,00	0,35800608	42,96	2,27	42,96	20,50	8,80	0,26563103				
Acrés. Band. AMARELA				1,46	0,07	1,46	20,50	0,29					
Ilum. Púb. Municipal				19,16									
Multa-NF 923753964				2,83									
Juros-NF 923753964				0,55									
IPCA-NF-916186618				0,07									
Doa.APAE-08007222723				1,00									
TOTAL				146,58									

CONSUMO / kWh

	CONSUMO FATURADO	NºDIAS FAT
JAN26		200 29
DEZ25		212 33
NOV25		187 29
OUT25		204 29
SET25		207 33
AGO25		185 30
JUL25		221 33
JUN25		167 28
MAI25		179 31
ABR25		194 29
MAR25		207 31
FEV25		174 30
JAN25		208 28

MEDIDOR	GRANDEZAS	POSTOS HORÁRIOS	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONST. MEDIDOR	CONSUMO kWh	RESERVADO AO FISCO
1200789802	Energia Ativa	Único	13.085,00	13.285,00	1,00000	200,00	

Até a emissão desta fatura você não possui débitos para esse código de cliente.Parabéns por manter suas contas em dia! Conte sempre com a gente. Este comunicado não contempla débitos em discussão judicial.A compensação do pagamento ocorrerá em até 3 dias úteis, após data do pagamento.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.
Tarifa social de energia cancelada: Renda maior que a permitida. Informações pelo tel. 0800 707 2003
A fatura pode ser emitida com base na leitura informada pelo cliente.
O consumidor pode cancelar a cobrança de serviços de terceiros na fatura a qualquer tempo - Art 7º REN 581/13.
Desconto TSEE R\$ 105,27. A tarifa de energia elétrica na sua conta de luz agora é zero para o consumo até 80kWh! Benefício concedido por meio da MP1300/2025, instituída pelo Governo Federal. Acesse: gov.br/luzdopovo
A Iluminação Pública é de responsabilidade da Prefeitura.

01/2026

CÓDIGO DO CLIENTE 7003893914

VENCIMENTO 22/01/2026

TOTAL A PAGAR R\$ 0,00

PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO, UTILIZE O CÓDIGO DO CLIENTE.

PAGADOR CPF/CNPJ ENDEREÇO ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES 021.5**.***.** RUA JOAO POMPILO DE ABREU 100 MONTE PASCOAL/GUANAMBI 46430-000 GUANAMBI BA				
NOSSO NÚMERO	Nº DO DOCUMENTO	CÓDIGO DO CLIENTE 7003893914	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DOCUMENTO 0,00
BENEFICIÁRIO COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA CNPJ 15.139.629/0001-94 AV.EDGARD SANTOS, 300, CABULA VI, SALVADOR, BAHIA CEP 41181-900 AGÊNCIA/CODIGO CEDENTE				

Fale com a gente! | Nossos Canais de Atendimento
TELEATENDIMENTO: Emergencial 116 | Comercial 0800 276 0116
(Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 701 0155
Ouvidoria: 0800 071 7676

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167
(Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES	INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores de continuidade e limites aplicáveis (DIC, FIC, DMIC e DICRI). As informações podem ser consultadas a qualquer tempo, basta acessar: www.neoenergia.com - Na Agência Virtual. DIC - NÚMERO DE HORAS SEM ENERGIA FIC - NÚMERO DE VEZES SEM ENERGIA DMIC - DURAÇÃO MÁXIMA DE INTERRUPÇÃO CONTÍNUA DICRI - DURAÇÃO DE INTERRUPÇÃO EM DIA CRÍTICO	O Cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pagamento em atraso gera multa 2%(Res.1.000/ANEEL), juros 1% a.m (lei 10.438/02) e atualização monetária no próximo mês. O cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial. Regras para cobrança da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública(COSIP) estão à disposição site www.neoenergia.com/Poder Público/Contribuição de Iluminação Pública. As informações suplementares estão disponíveis no site www.neoenergia.com - Na Agência Virtual, ou nas lojas de atendimento.
As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.neoenergia.com	

ACESSE WWW.NEOENERGIA.COM E CONFIRA NOSSO AVISO DE PRIVACIDADE.



DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

NOME DO CLIENTE:
ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES
ENDEREÇO:
RUA JOAO POMPILO DE ABREU 100
MONTE PASCOAL/GUANAMBI
46430-000 GUANAMBI BA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
OFICIAL

11130865 80

DATA DE
EXPEDIÇÃO

02/06/2003

NOME

ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES

FILIAÇÃO

MARLI TEIXEIRA DOS SANTOS
ANITA SOARES DOS SANTOS

NATURALIDADE

CAETITE BA

DATA DE NASCIMENTO

06/11/1984

DOC ORIGIN. CER-CAS CM-CAETITE BA

DST-SEDE

L-B39 F-241 R-002756

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "PEDRO MELLO"

C-28



POLEGAR DIREITO



Adriana Soares dos Santos Gomes

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE